

RAUL PILLA

Sustenta-se a nulidade da eleição do sr. Getúlio Vargas por haver sido feita perante órgão incompetente a apuração das eleições. Não às juntas eleitorais, mas aos Tribunais Eleitorais competia, de acôrdo com o artigo 106, do Código Eleitoral, a apuração da eleição presidencial.

Ora, a apuração é uma operação complexa, que se inicia com a abertura das urnas e a contagem das cédulas nelas existentes e termina com a adição de todos os votos válidos, depois de devidamente apreciados. Começa nas juntas eleitorais e, executado o caso de pleitos municipais não impugnados, termina necessariamente num Tribunal Eleitoral, ao qual sempre cabe a última palavra.

Por isto diz o artigo 91, do Código competir às juntas eleitorais e aos Tribunais Regionais a apuração dos votos nas eleições federais, estaduais e municipais. Neste artigo não se estabelece nenhuma discriminação de competência, de acôrdo com a categoria da eleição, mas, pelo contrário, clara fica a concorrência de competência, a colaboração que os vários órgãos se prestam. Começa a apuração nas juntas e termina ou pode terminar num Tribunal. Se este artigo merece algum reparo, é ter omitido o Tribunal Superior, pois este intervém necessariamente na apuração do pleito presidencial.

E' justamente o artigo 106, que se invoca para anular a votação, o que confirma tal interpretação, única racional e possível. Assim diz ele, com efeito: «Na apuração, compete ao Tribunal Regional: 1) resolver as dúvidas não decididas e os recursos para elle interpostos; 2) verificar o total dos votos apurados, entre os quais se incluem os em branco; 3) determinar o quociente eleitoral e o partidário; 4) fazer a apuração parcial das eleições para presidente e vice-presidente da República; 5) proclamar os eleitos, com exceção dos que o foram para presidente e vice-presidente da República e para os cargos municipais e distritais». Tudo isto é apuração, tudo isto é concorrer para ela. Se em relação ao pleito presidencial se atribui ao Tribunal Regional a apuração parcial, é porque, no caso, somente o Tribunal Superior dispõe dos elementos necessários. Mas, no caso, evidente se torna que «apuração parcial» significa somar e julgar votos, precedentemente contados pelas juntas eleitorais.

Poderá haver ainda alguma dúvida a este respeito? Pois leia-se o artigo 111: «Quando, com as eleições para presidente e vice-presidente da República, tenham sido realizadas eleições estaduais, o Tribunal Regional desdobrará os seus trabalhos de apuração, fazendo-se, tanto para aquelas como para estas, uma ata geral... O Tribunal Regional não apura somente a eleição presidencial, como querem os hermeneutas da anulação. Apura também as eleições estaduais. Se apurar quer dizer exclusivamente abrir urnas e contar votos, então as juntas eleitorais não poderiam funcionar nem sequer em pleitos

estaduais, e aos pleitos municipais e distritais se reduziria a sua intervenção. As urnas deveriam ser enviadas ao Tribunal Regional, para aí serem abertas.

Que apurar eleição significa mais que manipular e contar cédulas, claro fica também pelo parágrafo do citado artigo: «Concluídos em primeiro lugar os trabalhos de apuração parcial das eleições para presidente e vice-presidente da República, o Tribunal Regional remeterá todos os papéis que lhes digam respeito ao Tribunal Superior, para a apuração geral». Assim, pois, como a apuração geral do Tribunal Superior se faz pela apuração parcial dos Tribunais Regionais, também a apuração parcial destes se faz pela apuração

inicial das juntas eleitorais. Afirma que a apuração da eleição consta de um ato único praticado por um órgão único, é ignorar os fatos e desconhecer a lei.

Assim, a apuração parcial a que se refere o artigo 106 nas eleições para presidente e vice-presidente da República é apuração parcial por se opôr à apuração geral realizada pelo Tribunal Superior e lo significa, absolutamente, que a abertura das urnas e a contagem das cédulas deva caber aos Tribunais Regionais. Entre as soluções extremas — contagem das cédulas pelas mesas receptoras e contagem pelos Tribunais — preferiu a lei a solução intermediária — contagem das cédulas pelas juntas eleitorais. Estas é que executam, em todos os casos, as operações preliminares da apuração.

25.X.950